



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299828

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2077484-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrantes: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e OUTROS

Paciente: ERICK PEREIRA REIS MARQUES

Comarca: Taubaté

Decisão Monocrática nº 38.949

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e OUTROS em favor de ERICK PEREIRA REIS MARQUES, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Taubaté (autos nº 1523891-07.2024.8.26.0625), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto denunciado como incurso, em tese, no crime tipificado no art. 121, § 2º, incs. II e IV, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) condições pessoais favoráveis do paciente, com residência fixa e pai de família; e (iii) o paciente é inocente, pois não foi flagrado praticando qualquer ato criminoso, não participou de planejamento, execução ou favorecimento do crime em questão.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/09).

Liminar indeferida (fls. 84/90).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 95/96).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça entende estar prejudicada a impetração (fls. 144/145).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* deve ser considerado prejudicado.

Isso porque, consta dos autos nº 0001666-33.2025.8.26.0625 que em 20.03.2025, foi concedida liberdade provisória ao paciente (fl. 25), sendo cumprido o alvará de soltura no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia seguinte (fls. 35/36).

Assim, se havia constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a suposta coação ilegal não mais subsiste.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator